



Processo TC nº 05.663/17

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) do **Sr. Claudeide de Oliveira Melo**, ex-Prefeito do município de **Jericó/PB**, durante o exercício de **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 559/828, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 630/2015**, de 07/12/2015, publicada em 11/12/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, **foi encaminhada a este Tribunal por ocasião da apresentação de defesa nestes autos** (fls. 916/1028). Nela foi estimada a receita em **R\$ 28.800.000,00** e fixada a despesa em igual valor. Também autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 14.400.000,00**, equivalente a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 6.011.246,87**, sendo exclusivamente suplementares, apresentando como fonte de recursos utilizadas o excesso de arrecadação e a anulação de dotações.
- A receita arrecadada, durante o exercício, somou **R\$ 14.937.339,60** e a despesa realizada **R\$ 14.995.865,87**.
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após análise de defesa (fls. 3404/3410), totalizaram **R\$ 2.647.537,11**, correspondendo a **25,74%** do total das receitas de impostos, mais transferências;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.871.818,81**, correspondendo a **19,25%** das receitas de impostos, inclusive transferências.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram **R\$ 772.510,63**, correspondendo a **5,15%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- O subsídio anual recebido pelo ex-Prefeito Municipal, **Sr. Claudeide de Oliveira Melo**, foi de **R\$ 120.000,00**, atendendo ao limite permitido pela legislação. A ausência da remuneração do Vice-Prefeito de Jericó deve-se ao fato do seu falecimento.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 10.629.727,66**, correspondendo a **73,04%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **15,52%** e **84,48%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **78,79%**.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2016, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	53	59	74	63	18,87
Contratação por Excepcional Interesse Público	10	12	11	11	10,00
Efetivo	346	361	361	354	2,31
<b>Total</b>	<b>409</b>	<b>432</b>	<b>446</b>	<b>428</b>	<b>4,65</b>

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da



Processo TC nº 05.663/17

Constituição Federal, correspondeu a **6,97%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **94,78 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, não atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal.

- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, consta no TRAMITA o registro da seguinte denúncia:

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Doc. TC nº 11.115/16	Suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2016, no tocante à impossibilidade de acessar os links no Portal da Transparência Pública, da folha de pagamento, licitações e outros serviços.	De acordo com a Auditoria (fls. 588), no Documento TC nº 35001/16 (fls. 164/176), que versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência e da lei de acesso à informação no âmbito da Prefeitura Municipal de Jericó/PB, consta que no período de 01 a 15 de junho de 2016 foi realizada avaliação da página eletrônica oficial do Município. No relatório da Auditoria, às fls. 165/173, observa-se que a denúncia é <b>procedente</b> em relação à impossibilidade de acessar os seguintes temas: PPA, LDO e LOA, procedimentos licitatórios, convênios, documento de pagamento (número do cheque e conta bancária), informações sobre o quadro de pessoal (CPF e Tipo de cargo/emprego/função).

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 588/590), o que ocasionou a intimação do ex-Gestor do município, **Sr. Claudeide de Oliveira Melo**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 841/3360. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3374/3431 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Não encaminhamento a este Tribunal da LDO, PPA e LOA do exercício;**

A Auditoria apontou (fls. 3374) o não envio a este Tribunal dos três instrumentos de planejamento orçamentário do exercício em questão, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Os referidos instrumentos legais são relativos ao exercício de 2016 e foram enviados no ano de 2019, prejudicando a atividade fiscalizatória deste Tribunal bem como dificultando o decorrente controle social. Sugere a aplicação de multa.

A defesa (fls. 842) argumenta que os diplomas legais foram aprovados e publicados conforme o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Envia nesta ocasião os citados instrumentos orçamentários.

- **Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no total de R\$ 1.433.819,05, sendo: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;**

A Unidade Técnica apontou (fls. 3376/3378) a abertura de créditos adicionais sem a fonte de recursos, no montante **R\$ 1.433.819,05**, e utilização na quantia de **R\$ 1.213.691,59** (Doc. 89249/18). Os Decretos nºs 005/2016, 008/2016 e 009/2016 indicam como fonte de recursos para a abertura dos créditos



Processo TC nº 05.663/17

suplementares o excesso de arrecadação, porém, verificou-se que não houve excesso de arrecadação no exercício em análise.

Para o defendente (fls. 843/844), a abertura dos créditos suplementares através dos Decretos Suplementares 001, 002, 003, 004, 006, 007, 010, 011 e 012, durante o exercício de 2016 (cópias em anexo), tiveram como fonte de recurso a **anulação de dotação orçamentária**. Os Decretos Suplementares 005/16, 008/16 e 009/16 foram utilizados indevidamente como fonte de recurso o Excesso de Arrecadação, porém existia saldo suficiente para fazer a anulação de dotações orçamentárias conforme se comprova através do Balanço Orçamentário de 2016, no valor de **R\$ 16.583.375,14**. Desta forma, comprova-se que os créditos adicionais acima mencionados foram abertos e que existiam fontes suficientes para a sua cobertura.

**- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 58.526,27;**

A equipe técnica apontou (fls. 3378) que o município apresentou resultado orçamentário deficitário uma vez que as despesas empenhadas superaram as receitas arrecadadas em **R\$ 58.526,27**.

O defendente explana (fls. 845) que o déficit é irrisório correspondente a apenas **0,39%**. A receita total prevista na Lei Orçamentária foi na ordem de **R\$ 28.800.000,00**, contudo a Prefeitura de Jericó arrecadou tão somente **R\$ 14.937.339,60**, que corresponde a tão somente **51,86%** do valor do orçamento.

**- Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 850.098,83;**

A Auditoria constatou (fls. 565/572 e 3385) que pela ausência de extrato e o saldo a descoberto, no montante de **R\$ 970.484,19** (1.315.366,57 - 344.882,38), e a divergência de saldo entre o Balanço Financeiro e o SAGRES, na quantia **R\$ 344.882,38**, os saldos informados, na totalidade de **R\$ 1.315.366,57**, foram considerados não comprovados. O gestor deve justificar o fato sob pena de imputação do valor não comprovado. A Auditoria na análise de defesa (fls. 3393/3396) manteve a irregularidade, no entanto reduziu o seu valor para **R\$ 850.098,83**.

A defesa alega (fls. 852/860) encaminhar todos os extratos bancários, tanto das contas do Banco do Brasil como Caixa Econômica Federal, que comprovam que muitos saldos ao final do exercício de 2016 encontravam-se zerados, e praticamente quase todos os saldos das contas de contratos de repasse não foram escriturados pela contabilidade e que somente agora com a solicitação de todos os extratos bancários pode-se constatar que os mesmos não haviam sido atualizados pela contabilidade. Alega encaminhar as despesas relativas às contas da Caixa Econômica Federal, nº 647085-7, referente aos serviços de drenagem e pavimentação em diversas ruas, conforme Contrato Repasse nº 0237010-24/2007 e conta nº 647258-2, implantação em vias públicas urbanas no município de Jericó/PB, conf. Contrato de Repasse nº 1003836-25/2013.

**- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 33.379,15;**

Segundo a Auditoria (fls. 572 e 3396), a Prefeitura Municipal de Jericó recolheu consignações “a maior”, no montante de **R\$ 33.379,15**, relativas a Empréstimos e Financiamentos e outras para Entidades Representativas de Classes, com base no Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro, conforme tabela às fls. 572. Tal valor deverá ser **ressarcido** ao erário pelo Gestor.

A defesa discorda (fls. 860/861) do posicionamento da Auditoria quando ressalta a inexistência de



Processo TC nº 05.663/17

saldo de consignações do exercício anterior, tomando por base o Demonstrativo da Dívida Flutuante que registra saldo anterior R\$ 0,00. Analisando o Balanço Financeiro de 2015, verificou-se uma receita de consignações no patamar de **R\$ 1.213.407,52**, para um recolhimento na ordem de **R\$ 955.424,95** (Consignações Outras) e **R\$ 71.442,24** (Outras Operações), totalizando o valor de **R\$ 1.026.867,19**, demonstrando um saldo de **R\$ 186.540,33**, suficiente para dar cobertura ao pagamento de consignações de **R\$ 33.379,15**. Portanto, trata-se de falha formal, passível de ser relevada.

**- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.137.952,50;**

A equipe técnica apontou (fls. 573) que o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 1.137.952,50**, o que demonstra o não comprometimento da administração com o princípio basilar da LRF disposto no art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O ex-Gestor argumenta (fls. 861) que o Município de Jericó arrecadou tão somente **R\$ 14.937.339,60**, que corresponde à tão somente 51,86% do valor do orçamento e realizou **52,06%** do total das despesas fixadas, de forma que não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa. A insuficiência financeira resulta especialmente do montante inscrito na conta de Restos a Pagar, estes são inscritos em obediência ao princípio da competência, insculpido no art. 35, da Lei 4.320/64.

**- Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 233.177,54;**

A Auditoria constatou (fls. 574 e 3401/3402) omissão e/ou registro a menor de receita de Transferência Corrente, no valor de **R\$ 233.177,54**. O valor correspondente a omissão de receita, no valor de **R\$ 233.177,54**, deve ser **ressarcido** aos cofres municipais pelo Gestor.

A defesa argumenta (fls. 864) que tal fato não demonstra má-fé, mas desorganização dos registros contábeis, por vezes denotando equívoco humano.

**- Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;**

A Auditoria apontou (fls. 577/578) aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de **R\$ 1.878.944,97**, representando **50,71%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação (**R\$ 3.705.163,66**), não atendendo ao mínimo (60%) estabelecido no §5º art. 60 do ADCT.

A defesa alega (fls. 866/867) demonstra através de um quadro demonstrativo que as aplicações em despesas com remuneração do magistério (FUNDEB 60%) alcançaram **R\$ 2.490.694,77**, equivalente a **67,22%** dos recursos do fundo.

**- Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

De acordo com a Auditoria (fls. 581/582), os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 8.723.974,96**, correspondente a **59,95%** da RCL, **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 9.211.728,67**, correspondentes a **63,30 %** da RCL, **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 76,79% e o do Executivo para 72,87%. Em relação à adição de despesas com inativos e pensionistas



Processo TC nº 05.663/17

(no valor de R\$ 97.899,28), consideramos igualmente correta, pois, se o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, os pagamentos registrados no SAGRES a este título devem ser considerados para efeito dos limites da LRF, pois estão sendo custeados com recursos do Tesouro Municipal. De acordo com o quadro demonstrativo apresentado pela auditoria (Documento 88751/18 – fls. 501 - 540) os pagamentos ora verificados referem-se à contraprestação por serviços prestados ao município por: professores, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Civil, Substituição de Servidores e etc. No que se refere à substituição de servidores, a LRF é expressa ao considerar tais substituições como despesa de pessoal (§ 1º, art. 18).

A defesa argumenta (fls. 871/879), em suma, que o município possui um efetivo, com 354 servidores, e apenas 11 (onze) contratados por excepcional interesse público. Foi computado indevidamente o montante de **R\$ 564.058,00**, sendo **R\$ 466.158,72**, referentes a despesas do elemento 36, despendidas e **R\$ 97.899,28**, referentes a despesas com inativos e pensionistas. Os gastos classificados no elemento 36 foram efetuados por pessoas sem vínculo empregatício com o município e sem a caracterização do serviço continuado, que em sua maioria eram substitutos. A problemática diz respeito ao limite de gastos com pessoal no município em virtude da aplicação da regra do piso salarial dos profissionais do magistério, bem como do aumento, acima da inflação, do salário mínimo nacional. As sanções previstas na LRF, visando o controle de gastos com pessoal, não punem a simples ultrapassagem dos citados limites, mas sim a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este. Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas não aplica a emissão de parecer desfavorável em razão dessa irregularidade.

**- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

**- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**

A equipe técnica apontou (fls. 584 e 348/3419) que a Prefeitura Municipal de Jericó vem contabilizando de maneira incorreta as despesas de pessoal no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Os pagamentos ora verificados referem-se à contraprestação por serviços prestados ao município por: gari, auxiliar de serviços gerais, coordenadora, merendeira, professor etc. Note-se que são atividades rotineiras e comuns da administração pública configurando burla ao concurso público. No que se refere à substituição de servidores, a LRF é expressa ao considerar tais substituições como despesa de pessoal (§ 1º, art. 18). Em relação aos outros casos, como auxiliares de serviços gerais, por exemplo, entendemos que tal prática viola o princípio constitucional do concurso público e exclui da folha de pessoal diversos pagamentos, maquiando o cálculo de despesa com pessoal definido no Art. 18 da LRF.

O defendente discorda (fls. 872) de que esteja indevida a classificação no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, porquanto os gastos foram efetuados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município, e sem a caracterização de serviço continuado, que em sua maioria prestaram serviços como SUBSTITUTOS, portanto, não se trata de burla ao concurso público.

**- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 111.308,49;**

A Auditoria constatou (fls. 585) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último



Processo TC nº 05.663/17

ano de mandato, no valor de **R\$ 111.308,49**.

A defesa questiona (fls. 880) o valor das disponibilidades levantado pela auditoria no montante de **R\$ 642.806,07**, considerando que deve ser considerado os saldos dos extratos bancários apresentados no item 17.7 – disponibilidades financeiras, que totalizam o montante de **R\$ 1.408.185,41**. A obrigação com despesa de pessoal (folha mais encargos), por exemplo, é contraída a partir do ato de admissão e efetivo exercício do servidor, não a partir do empenhamento da despesa. Existiu uma grande crise econômica no exercício de 2016.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.683.768,13;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.683.768,13;** (Foi recolhido ao INSS, durante o exercício, apenas **R\$ 53.474,33**, correspondente a **2,96%** do valor total devido)

Após a análise de defesa (fls. 3426/3427), a equipe técnica estimou com base na alíquota de 21%, conforme pleiteia a defesa, que a Prefeitura **deixou de recolher** em obrigações patronais o montante de **R\$ 1.683.768,13**, representando **92,9%** do montante total devido (**R\$ 1.811.475,89**). O defendente alega que houve parcelamentos no exercício de 2017, relativos a contribuições de 2016, entretanto a Auditoria entende que não possui o condão de afastar a mácula. Pelo contrário, considerando que 2016 era último ano de mandato, resta caracterizada atitude que pode até inviabilizar gestões futuras. **Ademais, de acordo com o SAGRES, a Prefeitura de Jericó/PB recolheu ao INSS, durante o exercício, a título de obrigações patronais, o montante de R\$ 53.474,33, que correspondeu a apenas 2,96% do valor total estimado. Também foram pagos ao INSS, de precatórios, R\$ 36.000,00, e de parcelamentos, o montante de R\$ 810.404,98, perfazendo o total de R\$ 899.879,31.**

O ex-Gestor questiona (fls. 882/887) que a alíquota utilizada no percentual de **22,6536%**, requerendo a defesa que seja aplicada a alíquota de 21%, com fundamento no Decreto Nº 6.957-09. Com relação ao valor adicionado pela Auditoria no valor de **R\$ 466.158,72**, referente à prestação de diversos serviços, adiantamos que se trata de diversos serviços executados por profissionais sem qualquer vínculo empregatício com esta edilidade, razão pela qual deverá ser deduzida da base de cálculo. Sendo assim, quando aplicamos a alíquota de 21,00% sobre a base de cálculo de **R\$ 8.159.916,96**, teremos uma estimativa de **R\$ 1.713.582,56**. O montante pago de **R\$ 899.879,31** deve ser considerado, uma vez que foi destinado integralmente ao Ministério da Previdência Social, e repassado com recursos públicos municipais, muito embora o item em comento trate da contribuição patronal, contudo, não pode ser desconsiderado os valores pagos a título de parcelamento e as despesas de 2016 pagas em 2017. Desta feita, alega que durante o exercício de 2016 foi recolhido pelo Município de Jericó à Previdência Social, aproximadamente, 53% do valor devido, e as diferenças levantadas foram devidamente parceladas.

- **Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.**

A auditoria, em relatório inicial (fls. 588), considerou procedente denúncia que apontava impossibilidade de acesso aos links no Portal da Transparência Pública, da folha de pagamento, licitações e outros serviços.

A defesa alega (fls. 888) que desde a última avaliação efetuada pela Corte realizada em junho de 2016 e registrada no Processo 06.290/15, foi observado uma evolução no cumprimento dos itens de transparência. De todos os itens avaliados, apenas 01 (um) não tinha sido totalmente cumprido, que era a questão do tempo real.



Processo TC nº 05.663/17

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu em 26/08/2019, o **Parecer nº 1134/19** (fls. 3434/3449), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto ao “**não encaminhamento a este Tribunal de cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária do exercício**”, somente por ocasião da Defesa os referidos Diplomas legais foram remetidos a esta Corte de Contas, de forma absolutamente intempestiva. Entende-se que o não encaminhamento ou envio intempestivo dos processos e informação à Corte de Contas constitui **falha insanável** de natureza administrativo-formal que, de plano, atrai **sanção pecuniária pessoal**. Também contribui para a **irregularidade das contas** em apreciação, até por causa do comprometimento do desembaraçado exercício do controle e fiscalização da higidez, grau de conformidade, congruência e legalidade dos principais instrumentos de planejamento orçamentário por parte deste Tribunal de Contas.

No que tange à “**abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 1.433.819,05**”, a abertura e utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos é conduta que conduz à **reprovação das contas prestadas**, dada sua gravidade e potencial lesivo, além de impor **cominação de multa** ao gestor, na esteira do estabelecido em caráter de norma sancionatória em branco pelo artigo 56, II, da LOTC/PB.

Pertinente ao “**Déficit de execução orçamentária, no montante [até certo ponto aceitável] de R\$ 58.526,27, sem a adoção das providências efetivas**”, e “**Déficit financeiro na quantia expressiva de R\$ 1.137.952,50**”, os fatos carregam a **irregularidade das contas** e a **aplicação de multa** ao gestor de Jericó em 2016.

Sobre a existência de “**disponibilidades financeiras não declaradas, no montante de R\$ 850.098,83**”, segundo consta no relatório da Auditoria, em exame do Balanço Financeiro, o saldo em espécie para o exercício seguinte deveria ser de precisos **R\$ 1.958.172,64**, quando os extratos disponíveis apenas acobertavam **R\$ 1.029.889,75**, ou seja, o gestor precisaria comprovar a razoável quantia de **R\$ 928.282,89**. A respeito desse ponto, o Defendente anexou diversos documentos e extratos, de forma esparsa e desorganizada. A Auditoria examinou a documentação e comprovou apenas **R\$ 78.184,06**, consoante demonstrado detalhadamente às fls. 3394/3396. Desta forma, à míngua de contraprova eficaz, a diferença de altíssimos **R\$ 850.098,83** (R\$ 928.282,89 - R\$ 78.184,06), deve ser **imputada integralmente** ao Alcaide de Jericó em 2016, Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo**.

Acerca dos “**registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**”, decorreram de recolhimento de consignações a maior, em **R\$ 33.379,15** e classificação incorreta de despesas de pessoal, assim como omissão de registro de receita orçamentária. As falhas contábeis concorrem para a **cominação de sanção pecuniária** ao Chefe do Executivo de Jericó, e, no caso das consignações a maior, a **imputação de débito**, devido às despesas não comprovadas, sem impedimento da emissão de **recomendação** expressa ao mesmo gestor, reconduzido ao cargo, no sentido de que o Gestor apresente corretamente os demonstrativos e informações atinentes às receitas e despesas, implementando um eficiente controle contábil.

Quanto à “**não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (50,71%)**”, deixando de honrar o piso estabelecido em legislação nacional



Processo TC nº 05.663/17

para o pagamento dos professores, mais uma vez o Chefe do Executivo de Jericó submeteu um emaranhado de extratos, sem especificação do que se trata(va), e documento extraído do SAGRES on-line no qual estariam registrados valores relativos à folha de pagamento, de forma genérica. O acesso à educação de qualidade requer profissionais justa e legalmente remunerados, razão da vinculação da aplicação de percentuais mínimos vinculados aos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério. Logo, a inobservância da destinação de tais recursos motiva e fundamenta a **emissão de parecer contrário à aprovação** das contas do gestor, a **irregularidade das contas de gestão** e a **aplicação de multa pessoal**.

Em relação aos “gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo artigo 20 Lei de Responsabilidade Fiscal”; “gastos com pessoal acima do limite (60%) deitado pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal” e o “não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público”, a ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a **recomendação** de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. Ao atingir o limite prudencial, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo legalmente estabelecido (54%), além das medidas previstas no art. 22 acima transcrito, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 1695 da Constituição Federal, **eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes**.

Quanto à “contratação de pessoas para exercer atividades típicas da Administração, como auxiliares de serviços gerais e professores”, a contratação sem concurso público é uma exceção, devendo ocorrer somente para os cargos em comissão previstos em lei, segundo o art. 37, II da Constituição Federal e nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, IX da Constituição Federal.

Quanto à “insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, no montante de R\$ 111.308,49”, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a contração de obrigações sem o respectivo lastro financeiro. A irregularidade enseja a **aplicação da multa** ao gestor responsável, inclusive aquela da Lei 10.028/2000.

Sobre o “não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência”, a competente Divisão de Auditoria calculou/estimou o montante de **R\$ 1.826.408,29** não recolhidos. O gestor informou ter realizado parcelamentos da dívida previdenciária junto ao RGPS, o que não sana a falha, pois **a mera celebração de termo de parcelamento de débito** com o Instituto de Previdência **não possui o condão de elidir a irregularidade** apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Deve-se **provocar**, acerca do não recolhimento das verbas previdenciárias devidas, **a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal**, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória. De acordo com o Parecer Normativo TC 52/04, a irregularidade constitui motivo para **emissão de parecer contrário** à aprovação das presentes contas.

Por fim, quanto ao “descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação”, a irregularidade em apreço exige **recomendações** à gestão municipal, em conformidade com as normas voltadas à transparência e nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11),



Processo TC nº 05.663/17

além da **aplicação de multa** ao gestor responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, por força da transgressão à disposição legal supramencionada.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Jericó, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e a declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, por disponibilidades financeiras não comprovadas e consignações retidas a maior, conforme discriminado pelo Órgão Técnico de Instrução;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, em seu valor máximo, dado o conjunto de graves irregularidades, falhas e omissões de dever, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, da LOTC/PB ao mesmo agente público;
- d) RECOMENDAÇÃO ao nominado Chefe do Poder Executivo de Jericó, reconduzido ao cargo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui registradas e comentadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução e
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa – cf. a Lei 8.429/92, além de crimes, inclusive fiscais, à luz dos fatos coletados neste caderno processual eletrônico, e ao Ministério Público Federal, além da Receita Federal do Brasil, por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS.

Por conseguinte, o ex-Prefeito Municipal, **Sr. Claudeeide de Oliveira Melo**, deu entrada em **Documentação Complementar** (fls. 3751/8987), a qual foi recebida, em caráter excepcional, pelo Relator.

**Dentre os ARGUMENTOS utilizados no COMPLEMENTO DE INSTRUÇÃO, podemos citar os seguintes:**

1. restou identificado após a apresentação da Defesa às fls. 841 a 3360 que o expressivo montante de EMPENHOS no valor de **R\$ 741.391,55 FORAM PAGOS INDEVIDAMENTE NO SISTEMA SAGRES COM A CONTA CAIXA (0 CAIXA e 3 CAIXA ASSIST)**, conforme relatório em anexo, quando nos arquivos físicos do Município toda este montante da despesa tem conta própria para pagamento (**277-0, 8.756-4, 10.464-7, 12.303-X, 17.134- 4, 17.532-3, 20.927-9, 25378-2, 29791-7, 31526-5**) dentre outras.
2. a falha ocorrida faz com que se chegue a imputação de débito atribuída ao Gestor, visto que as contas bancárias de onde foram realizados os devidos pagamentos ficam com saldo inferiores nos extratos e contabilmente com saldos elevados em face da baixa no pagamento com contas indevidas (**0 CAIXA e 3 CAIXA ASSIST**).
3. o saldo inicial das disponibilidades financeiras do exercício soma **R\$ 1.087.779,67**, e não **R\$ 1.424.538,81**, como apresenta o Balanço Financeiro. O valor correto do saldo das disponibilidades em 31.12.2016, devidamente comprovada através de extratos bancários emitidos por instituições financeiras competentes soma **R\$ 1.211.718,12**. Apresentou um Demonstrativo (fls. 3879/3882) com base nos Dados do Balanço Financeiro corrigido em consonância com os extratos anexados aos autos.
4. a Defesa se debruçou em cada conta discriminada na tabela questionada pela Instrução e relatou cada falha ocorrida durante a escrituração contábil durante o exercício de 2016.



Processo TC nº 05.663/17

5. **quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no valor de R\$ 33.379,15**, os extratos da **CONTA Nº 227-4 PM DE JERICÓ CONSIGNADOS**, única conta que a Prefeitura Municipal de Jericó mantinha para esse fim específico, demonstram que os valores registrados não correspondem aos valores repassados, **devendo serem considerados os débitos da conta mencionada**, pois existem registros incorretos na contabilidade. Não há o que se falar em repasses a maior de empréstimos consignados, nem de consignações em favor do Sindicato SINSERJ, durante o exercício de 2016.
6. **quanto às aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (60%)**, a Auditoria deixou de considerar o total de **R\$ 633.589,51** de despesas aplicadas diretamente na remuneração do magistério, conforme cópia completa da despesa contendo nota de empenho, folhas de pagamento detalhadas e comprovantes de pagamentos, listados às fls. 3876/3877. Somando a importância já considerada pela Instrução no valor de R\$ 1.878.944,97, acrescido das despesas ora apresentadas e devidamente comprovadas no valor de **R\$ 633.589,51** (presentes no Sistema SAGRES), a Prefeitura Municipal de Jericó durante o exercício de 2016 aplicou **R\$ 2.512.534,48**, que corresponde ao percentual de **67,77%** do montante da receita, quando detém conforme norma constitucional da obrigatoriedade da aplicar 60%, superando em **R\$ 288.247,36** o excesso de aplicação.
7. **quanto à questão previdenciária**, a Defesa, tomando por base os DEMONSTRATIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO – BANCO DO BRASIL (Doc. TC Nº 85104/18), identificou que **apenas através dos débitos realizados automaticamente o Município de Jericó**, durante o exercício de 2016, **repassou ao Ministério da Previdência Social a expressiva quantia de R\$ 1.578.352,02**. A Defesa apontou (fls. 3884/3886) que do total de **R\$ 1.578.352,02**, repassado ao Ministério da Previdência Social, **o montante de R\$ 762.829,46 não foi empenhado** e **R\$ 815.522,56** foi empenhado. Ainda devem ser considerados os empenhos listados às fls. 3886/3887, no total de **R\$ 36.632,13**. Por fim, o Município de Jericó recolheu durante o exercício de 2016 a importância de **R\$ 1.614.984,15** (**R\$ 1.578.352,02 + R\$ 36.632,13**), e ainda, que a base de cálculo para apuração da estimativa do valor devido soma **R\$ 8.626.075,68**, da qual deve ser deduzido valor de **R\$ 466.158,72** por se tratar de uma adição de despesas com prestadores de serviços sem qualquer vínculo empregatício ou subordinação como destacou a Defesa, a base de cálculo é de **R\$ 8.159.916,96**, aplicada a alíquota de 21%, a estimativa do valor devido passa a ser de **R\$ 1.713.582,56**. Restando devidamente comprovado que **o montante recolhido ao INSS alcançou R\$ 1.614.984,15**, que corresponde a **94,25%** da estimativa do valor devido, a diferença não recolhida é de apenas **R\$ 98.598,41**.

A **UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO** analisou a documentação recém acostada e concluiu (fls. 9114/9143) que remanesceram as irregularidades da conclusão do relatório às fls. 3429/3430. Apresentou, em síntese, o seguinte entendimento:

1. **quanto às disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 850.098,83**, sugere que o gestor responsável apresente os Demonstrativos corretamente de acordo com a Lei 4.320/64, e RN TC 03/2010, anexando os respectivos comprovantes das disponibilidades, caso contrário permanecem as divergências e/ou as irregularidades constatadas durante análise, **saldo não comprovado no valor de R\$ 850.098,83**. Os documentos apresentados já foram analisados na defesa apresentada anteriormente, portanto, **permanece irregularidade no valor de R\$ 850.098,83**.
2. **quanto às aplicações no FUNDEB 60%**, a Auditoria conclui por manter a irregularidade, muito embora **entenda que são pertinentes os documentos e as justificativas apresentadas**. Esclarece que a contabilidade do Município não obedeceu os princípios contábeis corretamente, deixando as inconsistências de todas variáveis possíveis e sem adotar medidas imediatas para regularização dos erros, e, além do mais a transparência dos atos públicos ficou comprometido e



Processo TC nº 05.663/17

difícil de acatar as justificativas por motivo das alterações que deve ser realizadas na contabilidade pelos erros cometidos pelo Ente e a Contabilidade e não foram alteradas durante a fase da defesa.

3. **no tocante à questão previdenciária**, manteve o entendimento após análise de defesa (fls. 3374/3430), no qual o valor **NÃO recolhido** representa **92,9%** do total devido.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 14/10/2021, cota (fls. 9211/9214), através da qual, considerando terem permanecido inalteradas as eivas levantadas pelo Corpo Técnico desta Corte, **pugnou pela manutenção dos termos do Parecer 1134/2019**, anexado às fls. 3434/3439, devolvendo-se os presentes à consideração de Vossa Excelência, o Relator, para, dentre outras medidas, pautar o processo em discepção com vistas ao julgamento das contas do exercício de 2016 do então Chefe do Poder Executivo de Jericó.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

## VOTO

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

- No tocante às “**aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério**”, verifica-se que as despesas questionadas pela Defesa, no total de **R\$ 633.589,51**, apesar de terem sido registradas erroneamente no SAGRES como fonte de Recursos – Receita de impostos e transferências, foram aplicadas diretamente na remuneração do magistério e pagas através da conta do FUNDEB 60% (Conta BB nº 17.134-4), conforme cópia da despesa contendo nota de empenho, folhas de pagamento e comprovantes de pagamentos, listados às fls. 8727/8836. Sendo assim, as aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério aumentam de **R\$ 1.878.944,97** para **R\$ 2.512.534,48**, passando a representar **67,81%** da receita do FUNDEB e rendimentos de aplicação (R\$ 3.705.163,66, fls. 577), **atendendo** ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT.
- Quanto à “**omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 233.177,54**”, data vênua o entendimento da Auditoria, mas a falha poderá ser corrigida pelo setor de contabilidade, não ensejando, portanto, restituição ao erário, sem prejuízo de **aplicação de multa** pela inobservância das normas contábeis e **recomendações** para que seja regularizada a situação o mais breve possível, se já não tiver sido.
- Referente ao “**recolhimento de consignações “a maior”, no valor de R\$ 33.379,15**”, permaneceram, de acordo com a Auditoria (fls. 9121/9122), os recolhimentos a maior realizados pela Prefeitura Municipal de Jericó, relativos a **Empréstimos e Financiamentos** e outros para **Entidades Representativas de Classes**, no valor de **R\$ 33.379,15**, merecendo ser **imputado** o referido valor, sem prejuízo de **aplicação de multa**.
- **Quanto à questão previdenciária**, merecem ser considerados os débitos de obrigações previdenciárias correntes e juros realizados na conta do FPM do município, de acordo com as informações do **Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – Banco do Brasil** (Doc. TC 85.104/18), que não foram registrados na Contabilidade, no total de **R\$ 686.149,86**, conforme tabela a seguir discriminada:



Processo TC nº 05.663/17

Data	Parcela	Valor (R\$)	Nº Empenho SAGRES
08.01.2016	RFB-PREV-OB COR	59.474,09	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	4.323,77	Débito não contabilizado
10.03.2016	RFB-PREV-OB COR	80.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	10.176,00	Débito não contabilizado
08.04.2016	RFB-PREV-OB COR	40.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	2.908,00	Débito não contabilizado
10.05.2016	RFB-PREV-OB COR	40.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	2.908,00	Débito não contabilizado
10.06.2016	RFB-PREV-OB COR	40.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	2.908,00	Débito não contabilizado
08.07.2016	RFB-PREV-OB COR	60.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	4.164,00	Débito não contabilizado
10.08.2016	RFB-PREV-OB COR	60.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	4.758,00	Débito não contabilizado
10.10.2016	RFB-PREV-OB COR	129.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	13.400,95	Débito não contabilizado
20.10.2016	RFB-PREV-OB DEV	3.009,05	Débito não contabilizado
10.11.2016	RFB-PREV-OB COR	60.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	4.758,00	Débito não contabilizado
09.12.2016	RFB-PREV-OB COR	60.000,00	Débito não contabilizado
	RFB-PREV-OB DEV	4.362,00	Débito não contabilizado
	<b>Total</b>	<b>686.149,86</b>	

Dessa forma, somando-se às obrigações patronais já admitidas (R\$ 53.474,33), esses débitos não contabilizados, no total de R\$ 686.149,86, perfaz-se um **total de R\$ 739.624,19, recolhido ao INSS, representando 40,83% do total devido (R\$ 1.811.475,89).**

- No tocante às “**Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 850.098,83**”, há de se destacar que essa mesma irregularidade já foi constatada em Prestações de Contas desta Prefeitura referente a exercícios anteriores, bem com nas Prestações de Contas dos exercícios de 2017 e 2018. Chama-nos atenção a grande desorganização contábil-administrativa da Prefeitura Municipal de Jericó, durante o exercício em análise. O próprio Gestor reconheceu (fls. 3752) a *ausência de registro das receitas de rendimentos de aplicações financeiras e créditos em conta por parte do Governo Federal e Estadual, bem como, o registro incorreto dos saldos bancários (inicial e final), registro indevido de contas que nunca pertenceram à Prefeitura de Jericó e especialmente pela utilização de duas bases de dados, prejudicando sobremaneira a informação das receitas e despesas, inclusive os dados extraídos do Sistema SAGRES em nada corroboram com as informações enviadas no Balanço.*

Fazendo-se uma análise financeira das contas questionadas pela Auditoria (fls. 566/572 c/c fls. 3394/3396), com base nos extratos bancários e esclarecimentos enviados no Complemento de Instrução (fls. 3751/8987), tal qual como ocorrera no julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal de Jericó, exercício 2017, Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo** (Processo TC 6226/18), verifica-se que:

- A **conta CEF nº 647.258-2 - Pavimentação Asfáltica** apresentou um saldo final de disponibilidades, em 31/12/2016, registrado no SAGRES de **R\$ 439.294,73**, sendo que na

Processo TC nº 05.663/17

Complementação de Instrução foi enviado o extrato bancário de dezembro/16 (Sistema de Histórico de Extratos), no qual consta um saldo final de **R\$ 111.301,79** (fls. 8604), restando uma diferença não comprovada de **R\$ 327.992,94**. Observando-se os extratos da referida conta anexados às fls. 8603/8604, nota-se que o saldo inicial da conta foi de **R\$ 102.708,41** (fls. 8603/8604), os créditos mensais de rendimentos financeiros e juros, no total de **R\$ 8.593,38** e não houve **nenhum débito** na referida conta durante todo o exercício de 2016, resultando no saldo final do extrato de **R\$ 111.301,79** (102.708,41 + 8.593,38). Essa mesma irregularidade, com o mesmo valor, foi apontada na PCA do exercício de 2015 (Proc. TC 4875/16), tendo sido sanada na análise de defesa. Logo, conclui-se que o montante de **R\$ 439.294,73** (111.301,79 + 327.992,94) foi registrado repetidamente no SAGRES, no decorrer dos anos, não devendo ser considerado para efeito de imputação, pois não se comprova que houve saídas financeiras da referida conta bancária durante o exercício em análise.

- b) As contas bancárias a seguir listadas foram **encerradas** ou são **inexistentes**, conforme extratos e declarações da CEFI. Apesar de possuírem, segundo o SAGRES, saldos no final do exercício de 2016, não possuíam, de fato, nos extratos, saldos no início e nem no final, pois não foram movimentadas durante o exercício de 2016, merecendo ser desconsiderado para efeito de imputação, o montante de **R\$ 192.211,84**, conforme relacionado a seguir:

Conta nº	Saldo das disponibilidades (final) informado no SAGRES (R\$)	Saldo constante dos extratos	Alegações feitas no Complemento de Instrução
000647.089 – CONST CALC APLIC	50.316,98	Extrato bancário não existe	A conta de nº 647.089-2 foi <b>encerrada</b> desde 11/2013, conforme extratos bancários em anexo (fls. 8601/8602).
0006262 – FMS CER	22.353,57	Extrato bancário não existe	A Declaração fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL diz que a conta de nº 6262-2 é <b>inexistente</b> . Essa conta não foi aberta em nenhum sistema da Caixa, e não pertence à Prefeitura de Jericó e/ou FMS de Jericó (fls. 8599/8600).
0006260 – FMS PAB Fixo	19.885,34	Extrato bancário não existe	A Declaração fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL diz que a conta de nº 6260-6 não foi aberta em nenhum sistema da CEF – Ag. Pombal/PB, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó. Conta <b>inexistente</b> (fls. 8593/8598).
000647.078 – CEF	18.243,91	Extrato bancário não existe	A conta de nº 647.078-4 foi <b>encerrada</b> desde 10/2014, conforme extratos bancários anexo (fls. 8589/8592).
0003850 – PM JER CALCADA0	18.050,05	Extrato bancário não existe	A conta de nº 3850-6 é uma conta poupança da Caixa Econômica Federal vinculada a conta de nº 647.054-7, <b>encerrada</b> em 07/2012, conforme extratos bancários em anexo (fls. 8582/8586).
0006263	12.808,03	Extrato bancário não existe	A Declaração fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL diz que a conta de nº 6263-0 não foi aberta em nenhum sistema da Caixa – Ag. Pombal/PB, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó e/ou Fundo Municipal de Saúde de Jericó (fls. 8580/8581). Conta <b>inexistente</b> .
000248-7 – Pacto Des. Soc. Edu	11.080,76	Extrato bancário não existe	O saldo no valor de <b>R\$ 11.080,76</b> questionando na conta de nº 248-7, deve ser afastado, visto que a respectiva conta foi <b>encerrada</b> desde 03/2013, conforme extratos bancários em anexo (fls. 8578/8579).
000388 - COBERTA DA QUADRA	11.079,45	Extrato bancário não existe	Declaração fornecida pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL diz que a conta de nº 388 não



Processo TC nº 05.663/17

			foi aberta em nenhum sistema da Caixa, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó. A Prefeitura de Jericó dispõe de uma conta de número semelhante 388-4, conforme extrato em anexo, mais que foi <b>encerrada</b> desde 05/2011 (fls. 8573/8577).
0006264- FMS PSE	10.335,56	Extrato bancário não existe	A Declaração fornecida pelo Gerente da CEF diz que a conta de nº 6264-9 não foi aberta em nenhum sistema da Caixa – Ag. Pombal/PB, e não pertence à Prefeitura Municipal de Jericó e/ou FMS Jericó. Conta <b>inexistente</b> (fls. 8571/8572).
0003889 – PM JERICO CALCAM	9.584,70	Extrato bancário não existe	A conta nº 3889-1 é uma conta poupança da Caixa Econômica Federal vinculada a conta de nº 647.063-6, <b>encerrada</b> em 08/2013, conforme extratos bancários em anexo (fls. 8567/8570).
0002185 – PM JERICO CEF	8.473,49	Extrato bancário não existe	A conta de nº 218-5 disponibilizava de um saldo no valor de <b>R\$ 10.218,66</b> , que foi transferido para a conta poupança de nº 2483-1, a qual é vinculada, conforme já se explanou nesta defesa, fechando a conta de nº 218-5 o exercício com saldo R\$ 0,00, conforme extrato em anexo. E no final de 2016, a conta nº 2483-1 apresentou o saldo de <b>R\$ 14.018,28</b> (fls. 8565/8566).
<b>Total</b>	<b>192.211,84</b>		

- c) Sendo assim, fica reduzido o saldo das disponibilidades financeiras não comprovadas, de **R\$ 850.098,83** para **R\$ 218.592,26 (R\$ 850.098,83 – R\$ 439.294,73 - R\$ 192.211,84)**, que deverá ser restituído ao erário municipal. Conclui-se que houve uma completa desorganização contábil, principalmente em relação ao registro das disponibilidades financeiras do ente, que resultou na total ausência de confiabilidade dos registros contábeis.

Ante o exposto, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, as ponderações feitas pelo Relator e, **em consonância** com o entendimento Ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo**, ex-Prefeito do Município de **Jericó/PB**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo**, ex-Prefeito do município de **Jericó/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
3. **Determinem** ao Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo** a restituição aos cofres públicos municipais da importância total de **R\$ 251.971,41 (duzentos e cinquenta e um mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos)**, correspondente a **4.378,30 UFR-PB**, sendo **R\$ 218.592,26 (duzentos e dezoito mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)**, referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, equivalente a **3.798,30 UFR-PB**, e **R\$ 33.379,15 (trinta e três mil e trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos)**, relativo a consignações recolhidas a maior, equivalente a **580,00 UFR-PB**, com recursos próprios do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **69,50 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### Processo TC nº 05.663/17

Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

5. **Representem** o Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo **Sr. Claudeide de Oliveira Melo**;
6. **Recomendem** à Autoridade Responsável no sentido de que, em caso de interposição de Recurso de Reconsideração, apresente a comprovação das despesas com pessoal realizadas durante o exercício de 2016 pela Prefeitura Municipal de Jericó, com as respectivas folhas de pagamento, a fim de que possibilite a mudança nos dados a este título enviados ao SAGRES;
7. **Recomendem** a atual Administração Municipal de **Jericó/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
CONSELHEIRO RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n° 05.663/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Jericó/PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Claudeeide de Oliveira Melo (ex-Prefeito)**

Patronos/Procuradores: **Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238) e Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município.**

## **PARECER PPL TC n° 0214 /2021**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n° 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC n.º 05.663/17**, referente à Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de **2016**, do **Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, ex-Prefeito Municipal de **JERICÓ/PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 17 de novembro de 2021.**

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 12:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 10:50



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 10:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 10:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 18:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL